



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.536 - RJ (2017/0046513-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : L DE A L (PRESO)

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085

GUILHERME GUIMARÃES DE SOUZA - RJ208035

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar grupo – voltado à prática habitual do comércio de drogas – que conta com a participação de policiais militares e de integrantes de organização criminosa denominada "Terceiro Comando Puro".

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já se encerrou, tanto que as partes foram intimadas para oferecimento de alegações finais.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Dr. CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA, pela parte RECORRENTE: L DE A L.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.536 - RJ (2017/0046513-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : L DE A L (PRESO)

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085

GUILHERME GUIMARÃES DE SOUZA - RJ208035

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO DE ANDRADE LIAL, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0060132-62.2016.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, pela suposta do crime de associação criminosa, além do excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior (fls. 135-136).

Diante do resultado do julgamento do **RHC n. 79.587/RJ** (que possui como objeto a mesma ação penal deste recurso), os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção (fls. 156-159).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 142-149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.536 - RJ (2017/0046513-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar grupo – voltado à prática habitual do comércio de drogas – que conta com a participação de policiais militares e de integrantes de organização criminosa denominada "Terceiro Comando Puro".
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já se encerrou, tanto que as partes foram intimadas para oferecimento de alegações finais.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofertou denúncia e representou pela decretação da prisão preventiva de 24 investigados, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/9/2016, por supostamente integrarem organização criminosa voltada à "atividade ilícita de traficância na comunidade conhecida como Buraco do Boi" (fl. 9 do Apenso). Ao ora recorrente foi imputada a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

O Juízo singular recebeu a denúncia em 27/9/2016. Na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva dos acusados, sob a seguinte motivação (fls. 1-2 do Apenso, grifei):

[...]

3. No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva dos indiciados, ora acusados, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a segregação cautelar no caso em tela se faz necessária.

Isso porque, verifica-se que se trata o caso em tela de apuração de crime de tráfico de drogas, associação para tal fim e, ainda, corrupção ativa, imputado aos ora denunciados.

Nota-se que o delito em apreço é aqueles (sic) que subvertem a ordem pública e é causa remota de diversos outros delitos, mormentes (sic) os patrimoniais, sendo certo que prisão cautelar no caso em tela tem por objetivos a garantia da referida ordem.

Ademais, claramente iniciada a presente instrução, a aplicação da lei penal e processual restam ameaçadas, uma vez que a presente demanda **envolve membros da facção criminosa Terceiro Comando Puro e, ainda, policiais militares que envolveram-se com a referida organização criminosa.**

Reforçando o argumento acima exposto, as últimas modificações legislativas vieram apresentar uma nova visão quanto à prisão cautelar, no sentido de que o juiz a prisão cautelar apenas teria lugar quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, quando presentes os casos do art. 313 do mesmo diploma.

Nesta esteira, vale esclarecer que no caso em tela encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva. Isto porque, em interpretação *contrario sensu* ao art. 313 do CPP., a preventiva deverá ser afastada quando tratar-se de delito com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o que não ocorre no caso tem (sic) tela, uma vez que estamos tratando do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Além disso, a preventiva se faz necessária a fim de garantir a conveniência da instrução criminal, já que presente a prova da existência do crime, que está comprovada pelas dezenas de horas de escuta telefônica e os depoimentos das testemunhas; e os indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria estão demonstrados, haja vista todas as provas colhidas no APF. Comprovado, então, o *fumus commissi delicti*.

No mais, quanto a aplicação das cautelares previstas no CPP., ressalte-se que **nenhuma delas é capaz de, concretamente, impedir que os réus venham a reincidir** ou gerar impedimentos ao curso do processo, já que a vítima e as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que o Juízo singular determinou, em **26/3/2018, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais**.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ressalto, de início, que a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva foi examinada pela Sexta Turma desta Corte Superior ao julgar o **RHC n. 79.587/RJ**, em que figura como recorrente um dos corréus da ação penal objeto deste recurso. Naquela ocasião, o órgão colegiado afirmou haver motivos idôneos para ensejar a custódia provisória dos acusados. Transcrevo, por oportuno, a ementa daquele julgado:

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o paciente é membro de organização criminosa voltada à prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico de drogas e corrupção ativa, incluindo a participação de integrantes da facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa Terceiro Comando Puro e, ainda, policiais militares.

3. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 79.587/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/5/2017)

Como já consignado naquela oportunidade, verifico que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de acusado integrar grupo – voltado à prática habitual do comércio de drogas – que conta com a participação de policiais militares e de integrantes de organização criminosa denominada "Terceiro Comando Puro"**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Excesso de prazo para encerramento do feito – não configuração

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque a **instrução processual já se encerrou, tanto que as partes foram intimadas para oferecimento de alegações finais.**

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0046513-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.536 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534768920168190000 00552860220168190000 00566804420168190000
0060132-62.2016.8.19.0000 00601326220168190000 00850946920158190038
00882789620168190038 201714100100 534768920168190000 552860220168190000
566804420168190000 601326220168190000 850946920158190038
882789620168190038

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L DE A L (PRESO)
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085 GUILHERME GUIMARÃES DE SOUZA - RJ208035
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A M S R
CORRÉU	: A C DOS S S
CORRÉU	: A L DA S M
CORRÉU	: D S N
CORRÉU	: D R A C
CORRÉU	: F D A S
CORRÉU	: F R M
CORRÉU	: H R L
CORRÉU	: J C L DA S
CORRÉU	: J D C M
CORRÉU	: J S V
CORRÉU	: L F DA S
CORRÉU	: L S M
CORRÉU	: M DOS S M
CORRÉU	: P V S DE O
CORRÉU	: R DA S A
CORRÉU	: R R DA S
CORRÉU	: R S F DO N
CORRÉU	: T S I
CORRÉU	: V H R F
CORRÉU	: W J M S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : W B DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA, pela parte RECORRENTE: L DE A L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.